



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084753-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SBIS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, é agravado INOXPLASMA COMERCIO DE METAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2084753-79.2025.8.26.0000
(Processo de origem nº 1002017-24.2016.8.26.0004, 0003308-37.2020.8.26.0004, 0005574-55.2024.8.26.0004 e 1012494-09.2016.8.26.0004)

Agravante Sbis Serviços Especializados Ltda
Agravado Inoxplasma Comércio de Metais Ltda
Interessado Gelmontec Engenharia e Montagens Ltda, Walter Hiromi Taktow,
 Jose Sidney Bassoli e Geraldo Jose Brunholi
Comarca São Paulo – 1ª Vara Cível do F. R. Lapa

Voto nº 49890

Agravo de instrumento – Concessão do benefício da justiça gratuita ao agravante – Pretensão afastada – Determinação para recolhimento do preparo – Desatendimento – Prazo decorrido “in albis” – Deserção configurada – Inteligência do art. 101, §2º, do CPC.

Recurso não conhecido.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado contra a r. decisão interlocutória de fls.346 dos autos principais que, em ação de execução, indeferiu pedido de desbloqueio de fls.333/336, por entender que o valor bloqueado não pode ser considerado impenhorável, porque, apesar das alegações, a executada não comprovou que se tratava de caderneta de poupança.

Recorre a agravante (fls.01/06) buscando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC, pois teve todo o seu capital bloqueado, tornando inviável a continuidade de suas atividades empresariais, o que resultou na total impossibilidade de pagamento de funcionários, fornecedores e despesas operacionais básicas, colocando em risco a própria sobrevivência da empresa, redundando na absoluta impossibilidade da Agravante de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. No mérito, busca a reversão da decisão, sob o fundamento de que o entendimento adotado pelo juiz “a quo” ignora a expressa previsão legal da impenhorabilidade de valores inferiores a 40 salários mínimos, prevista no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, independentemente da conta bancária em que estejam depositados, sobretudo diante da consolidação do entendimento junto ao C. STJ, que reforça que a impenhorabilidade de valores até 40 salários mínimos não está restrita à caderneta de poupança, sendo presumida e aplicável a qualquer tipo de conta bancária. Alega que a decisão agravada afronta os princípios da proporcionalidade e a jurisprudência pátria, eis que a impenhorabilidade de valores essenciais à subsistência tem fundamento constitucional, pois decorre diretamente da proteção ao mínimo existencial, princípio derivado do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana. Ressalta que está impossibilitada de pagar seus funcionários, bem como de cumprir seus contratos com fornecedores e corre risco de falência em razão da completa asfixia financeira da empresa, o que é manifestamente ilegal. Postula a concessão do efeito suspensivo,

para determinar o imediato desbloqueio dos valores retidos e, ao final, confirmar a tutela antecipada, com a reversão da decisão agravada, ficando prequestionados todos os dispositivos legais mencionados em suas razões recursais.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido, porque considerado deserto.

Nos termos do disposto no art. 101, §2º do CPC, “*Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação. § 2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso*”.

Pela decisão deste Relator às fls.383/387, foi indeferido o benefício da justiça gratuita requerido pelo agravante e, no mesmo ato, oportunizado a ele o recolhimento do preparo, em conformidade com o que determina o art. 101, §2º do CPC.

Referida decisão monocrática não foi atacada por meio qualquer recurso, sendo que transcorreu "in albis" integralmente o prazo para o recolhimento do preparo, conforme certidão de fls.391.

Deste modo, de rigor concluir que o agravante se manteve inerte, não aproveitando a chance que lhe foi concedida pelo ordenamento para evitar a deserção (cf., a propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa e Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC Lei 13.105/2005”, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, nota 16 ao art. 1.007, p. 2.042).

E, como é sabido, a consequência da ausência de preparo é o reconhecimento da deserção do recurso.

Não é outra a orientação adotada por esta E. Corte em casos análogos: “*Agravo de Instrumento. Arrendamento Mercantil. Tutela de Urgência. Antecedente. Intimação da agravante para recolhimento em dobro do preparo. Inércia Observância do artigo 1007 e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Deserção do recurso decretada. Agravo de instrumento não conhecido*”. (Apel nº 2023578-65.2017.8.26.0000, Rel. Des. NETO BARBOSA FERREIRA, 29ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 19/04/2017).

E ainda: “*APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos cumulada com pedido de restituição de valores. Sentença de improcedência. Insurgência quanto ao valor dos honorários advocatícios fixados. Decisão determinando o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção. Descumprimento. Recurso julgado deserto Apelo não conhecido*.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apel nº 0190391-83.2012.8.26.0100, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP, j. 18/04/2017).

Assim, não se conhece do recurso do agravante, visto ser inadmissível o processamento de recurso deserto.

Assim, impõe-se o não conhecimento do presente recurso, dada sua incapacidade de ultrapassar o juízo de admissibilidade, conforme dispõe o art. 101, §2º do CPC.

Recurso não conhecido.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator